



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.065 - SP (2017/0143125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PASSOS CARELLI
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PUGLISI BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E OUTRO(S) - SP270563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Como é cediço, "julgamento omissis" não é o mesmo que "julgamento equivocado" ou injusto. Se acaso a decisão não se coaduna com a realidade fática do caso, isto é, se o direito foi mal aplicado à situação delineada nos autos, o recurso deve vir baseado nos artigos de lei federal que tratam da matéria de fundo. Para tanto, não se presta a alegação de mácula ao dispositivo processual que inquina de nulidade os julgamentos omissos, contraditórios ou obscuros, quando nenhuma dessas máculas eiva, na realidade, o aresto proferido na origem.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.065 - SP (2017/0143125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PASSOS CARELLI
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PUGLISI BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E OUTRO(S) - SP270563

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535 do CPC/73.

Sustenta o agravante, que a ofensa ao art. 535 do CPC/73 decorre da existência de omissão e contradição no julgamento estadual a propósito de alegação fundamental para o julgamento da causa, qual seja, à ciência por ambas as partes a propósito da existência de bens (empresa GENDAI, bem como sua alienação) que ora se pretende sobrepartilhar. Alega que *"... contrariamente do que constou do v. acórdão, certo é que foi a Agravada MARIA quem CONFESSOU na inicial da ação que sabia da venda das cotas da GENDAI e, mesmo assim, requereu a sobrepartilha posteriormente, (...). Por outro lado, a motivação da r. sentença e do v. acórdão para a improcedência da reconvenção foi justamente no sentido de que "em nenhum momento o apelante [Agravante PAULO] alega que desconhecia esse patrimônio [cotas sociais da empresa Cake Espaço Kids] em nome da ex mulher por ocasião da partilha". Ora, absolutamente paradoxal a prestação jurisdicional posto que determinou que fosse feita a sobrepartilha dos valores oriundos da alienação da empresa GENDAI em favor da Agravada, mesmo sendo certo que a Agravada assumiu desde a peça inaugural que sabia da alienação. Ou seja, o v. acórdão claramente usou "DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS". Vejam, para o Agravante PAULO valeu a regra de que o suposto conhecimento do bem IMPEDIA a sobrepartilha, ao passo que para a Agravada MARIA valeu a regra que a CONFISSÃO de conhecimento do bem e da alienação deste NÃO IMPEDIA a sobrepartilha pleiteada. E foi justamente por isto que o Agravante PAULO opôs embargos de declaração instando o Tribunal a quo para que sanasse a omissão acerca do fato incontroverso nos autos e a contradição no julgado, para que houvesse o enfrentamento da confissão contida na exordial da Agravada MARIA e que houvesse enfrentamento das razões pelas quais as MESMAS PREMISSAS FÁTICAS levaram a duas soluções jurídicas diversas."* (fl. 555).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que esta situação fática idêntica gerou consequências jurídicas diversas para cada uma das partes. Porém, a Corte Estadual não se manifestou sobre a omissão e contadição detectadas, ensejando a alegação de violação do art. 535 do CPC/73 no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.065 - SP (2017/0143125-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PASSOS CARELLI
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PUGLISI BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E OUTRO(S) - SP270563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Como é cediço, "julgamento omissis" não é o mesmo que "julgamento equivocado" ou injusto. Se acaso a decisão não se coaduna com a realidade fática do caso, isto é, se o direito foi mal aplicado à situação delineada nos autos, o recurso deve vir baseado nos artigos de lei federal que tratam da matéria de fundo. Para tanto, não se presta a alegação de mácula ao dispositivo processual que inquina de nulidade os julgamentos omissos, contraditórios ou obscuros, quando nenhuma dessas máculas eiva, na realidade, o aresto proferido na origem.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Como dito, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasam sua decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, tampouco venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, quando já ponderadas e julgadas todas as **matérias** trazidas no recurso.

2.1 No caso vertente, o Tribunal de Justiça Paulista é claro ao consignar a procedência do pedido de sobrepartilha de bens formulado pela agravada, bem como o indeferimento do pedido reconvenicional erigido pelo recorrente, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir elencados, *verbis*:

"(...) Embora a defesa ofertada em ação de sobrepartilha não tenha o efeito de obstar o convencimento pelo acolhimento do pedido inaugural, de seu mérito ainda se infere o dolo e a omissão das cotas, pelo varão, por ocasião da extinção do patrimônio comum entre pessoas casadas sob regime de comunhão universal. De outra parte, sabendo de antemão que a ex-mulher detinha cotas em outra sociedade, o apelante deixou de lado essa parcela do patrimônio de tal forma que não se logra comprovar o enquadramento do bem como "sonogado".

Por primeiro, é de ser afastada preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Paulo Roberto, pois, segundo alega a recorrida Maria Eugenia, ele teria deixado de reiterar a interposição já que ofertara razões de reforma antes do julgamento de embargos de declaração.

De acordo com entendimento que passei a adotar, uma tal formalidade se dispensa mais não fosse por outro motivo seria então pela circunstância de que os embargos de declaração foram rejeitados.

Quanto ao mais, ressalte-se que a exordial postula inclusão a título de sobrepartilha de direitos advindos da venda de cotas sociais de empresa adquirida na constância de casamento [bem sonogado].

Assim é que o réu Paulo Roberto foi acusado de lesar a requerente por ocasião da " partilha legal " dos bens comuns.

A r. sentença acolheu o pedido da autora, enunciado a fls.8 , para que o requerido Paulo Roberto pague os valores referentes à meação que cabia à requerente, acrescidos de juros e correção monetária [CC 1650, 1660 I c/c 1040 I do CPC], entendendo como provada a acusação dedilhada na petição inicial.

Nesse ponto, o ataque deduzido no recurso do réu, como já o fora ao longo do feito, centra-se na assertiva de que a integralização do capital da sociedade GENDAI deu-se após venda que Paulo Roberto promoveu de terrenos em Apiaí, estes adquiridos quando solteiro.

Em outras palavras, a aquisição deu-se mediante "subrogação dos bens particulares de fls. 111/114 ".

É fato incontroverso que a empresa foi constituída em agosto de 1997 com integralização do capital na forma de contrato social em novembro de 1977.

Ocorre que Paulo Roberto não logrou convencer o Juízo singular e, penso, que este Colegiado, agora em fase recursal, de que o imóvel conferido à empresa para integralização do capital foi adquirido com seu único esforço posto que vendeu bem adquirido em data anterior ao casamento e com esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso é que integralizou o capital da empresa em lide.

De fato.

Os bens dito particulares foram alienados em **outubro de 1997**, sendo certo que o imóvel “cedido “ à empresa para integralização de suas cotas sociais [Praia de Boiçucanga] fora **adquirido em 04 de agosto de 1997** ! Basta para essa conclusão, confrontar documentos de fls. 36/41 e fls. 32/34 , podendo-se confortavelmente ter como certo que para a aquisição da cota social houve esforço comum em regime de casamento que consagra meação na hipótese de sua extinção.

Encerra-se, assim, esse combatido capítulo da sentença recorrida.

Se assim é, quem agora **não** tem razão é Maria Eugenia, pois, combate a parcela da sentença que contemplou, para efeito de definir o valor equivalente ao que deixou de ser partilhado, a dedução da importância relativa ao passivo tributário que a família Carelli suportou ao concretizar a operação de cessão de cotas sociais.

Ora se à meação Maria Eugenia tinha direito, não há razão que justifique para, também, deixar de concorrer com o posterior pagamento do passivo tributário.

Quanto ao recurso de Paulo Roberto diante da rejeição do pedido reconvenicional, o certo é que continua o litigante a não convencer que a razão lhe pertence.

De fato, os valores que agora quer ver partilhados não comportam qualificação como “bens sonegados”. Se ao longo do matrimônio, o progenitor de Paulo Roberto emprestou-lhe quantia próxima a R\$ 100.000,00 [cem mil reais] delas tinha ele pleno conhecimento por ocasião da extinção do patrimônio comum.

Se não contemplou a quantia para efeito de partilha, não pode atribuir à contraparte essa omissão, tudo, enfim, para confirmar o que o Juízo já decidira constar na sentença, isto é, por sua liberalidade, o apelante Paulo Roberto simplesmente não considerou um tal montante por ocasião da partilha.

Igual tratamento, isto é, exclusão como “bem sonegado” deve ser dispensado à cotas sociais existentes em nome de Maria Eugenia em relação à empresa Cake Espaço Kids. É que em nenhum momento o apelante alega que desconhecia esse patrimônio em nome da ex mulher por ocasião da partilha.

Ao reverso, afirma que parcela de empréstimo contraído com seu progenitor foi destinado a uma tal sociedade, de tal forma que não pode atribuir à contraparte ocultação dolosa do bem, tudo evidenciando que a reconvenção está a serviço mera “vindicta” diante do exercício do direito à sobrepartilha posto em marcha por sua ex esposa.

Daí que confirmada a sentença em todos os seus termos, inclusive na atribuição da honorária no valor de R\$ 3.000,00 que abrange as duas causas julgadas no presente feito." (fls. 415/417) - g.n.

2.2 No apelo especial, o ora agravante assevera que o acórdão recorrido deixou de pronunciar sobre os seguintes argumentos:

"(...) 9. Ora, Excelência, é inequívoco que a Recorrida sabia da existência da empresa GENDAI, bem como sabia que houve a alienação da mesma, justamente o contrário do quanto constou do v. acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Por outro lado, a r. sentença expressamente assumiu que "o reconvinte tinha conhecimento da existência do bem [cotas da empresa KEIKI] desde sua aquisição, deveria ter pleiteado sua partilha na separação", CONTUDO, e ao mesmo tempo, determinou a sobrepartilha dos valores da alienação da empresa GENDAI mesmo em sendo certo que a Recorrida sabia da sua alienação à época da partilha. SALTA AOS OLHOS CLARA CONTRADIÇÃO. [...] Ou seja, **ao omitir-se sobre o fato de que a Recorrida sabia da alienação das cotas da empresa GENDAI durante o matrimônio, fato confesso na inicial, o v. acórdão aplicou, de modo contraditório,** direito de modo diferente para fatos idênticos! Assim, não se quer a discussão sobre o que foi ou não provado nos autos, nem nova valoração das provas, mas sim é necessário que o Tribunal *a quo* manifeste-se sobre o fato que a própria r sentença considerou incontroverso e sane contradição decorrente desta omissão." (fls. 476/478) - g.n.

2.3 Deste modo, observa-se que o acórdão estadual analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, assentou expressamente que **houve omissão dolosa** por parte do ora agravante sobre as cotas condominais da sociedade GENDAI, enquanto sabia, de antemão, que a ex-mulher (ora agravada) detinha contas de outra sociedade (KEIKI). Dessa forma, julgou procedente o pedido de sobrepartilha formulado na demanda principal e afastou o pedido reconvenicional, adotando-se, ao contrário do arguido, proposições que não se mostram contraditórias.

Ademais, de acordo com as conclusões da Corte local, proferidas em sede de embargos de declaração, "o colegiado enfrentou de forma expressa o pedido deduzido pelo reconvinte, afastando-o por ter considerado de forma expressa que 'em nenhum momento o apelante alega que desconhecida esse patrimônio [Cake Espaço Kids]' em nome da ex mulher por ocasião da partilha". Em seguida, explicita que "não houve ocultação dolosa do bem, descaracterizando-se assim os valores correspondentes como 'bens sonogados'". (fl. 470).

2.4 Portanto, não há que se falar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de existência de omissão no pronunciamento estadual, uma vez que a prestação jurisdicional entregue pelas instâncias ordinárias abordou de maneira clara todos os temas ventilados pelo recorrente, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada a partir do exame realizado sobre os elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada no desfecho da lide.

Importa destacar, por último, que "julgamento omissor" não é o mesmo que "julgamento equivocado" ou injusto. Se acaso a decisão não se coaduna com a realidade fática do caso, isto é, se o direito foi mal aplicado à situação delineada nos autos, **o recurso deve vir baseado nos artigos de lei federal que tratam da matéria de fundo (no caso, a viabilidade da sobrepartilha)**. Para tanto, não se presta a alegação de mácula ao dispositivo processual que inquina de nulidade os julgamentos omissos, contraditórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuros, quando nenhuma dessas máculas eiva, na realidade, o aresto proferido na origem.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0143125-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.120.065 /
SP

Números Origem: 0023416182010 00234161820108260011 011040064167 11040064167 20150000081561
20150000605949 23416182010 234161820108260011 2572

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PASSOS CARELLI
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PUGLISI BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E OUTRO(S) - SP270563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PASSOS CARELLI
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
AGRAVADO : MARIA EUGENIA PUGLISI BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E OUTRO(S) - SP270563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.